



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO 0600339-75.2018.6.25.0000 – ARACAJU – SERGIPE

Relator: Ministro Jorge Mussi

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Alex Sandro Dias Reis

Advogados: Ana Cristina Viana Silveira – OAB: 3543/SE e outro

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º, II, L, DA LC 64/90. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. “A juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, é possível enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que oportunizada previamente sua juntada. Precedentes” (AgR-RO 0600610-84/SE, Rel. Min. Edson Fachin, sessão de 30/10/2018).
2. A teor da jurisprudência desta Corte, declarações de autoridades do Estado são hábeis a demonstrar o afastamento do servidor para fim de registro de candidatura, cabendo ao impugnante provar a falta de desincompatibilização. Precedentes.
3. É inequívoco que o agravado (suplente de Deputado Estadual por Sergipe nas Eleições 2018), ao opor embargos no âmbito do TRE/ES, colacionou as seguintes provas do afastamento das funções de conselheiro tutelar desde 7/7/2018, em observância ao art. 1º, II, I, da LC 64/90: a) ata de reunião extraordinária do Conselho Tutelar de Lagarto/SE; b) declaração do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; c) declaração da Secretaria Municipal de Administração.
4. O agravante não apresentou notícia ou contraprova a apontar que o candidato exerceu as funções públicas no período de três meses anteriores ao pleito
5. Agravo regimental desprovido.



Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de dezembro de 2018.

MINISTRO JORGE MUSSI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática por meio da qual se proveu o recurso ordinário para deferir o registro de candidatura de Alex Sandro Dias Reis, eleito suplente de Deputado Estadual por Sergipe em 2018 (ID 470.421).

Nas razões do regimental (ID 513.536), o agravante alega que o candidato teve duas oportunidades para regularizar a falha apontada pelo TRE/SE, contudo, não apresentou documento necessário para demonstrar sua desincompatibilização do cargo de conselheiro tutelar.

Ressalta que “candidatos e partidos/coligações que não cumprem as regras e prazos devem ser eliminados do processo eleitoral, em todo o país, por se tratar de mecanismo que garante a observância das mesmas condições para todos” (fl. 5).

Sustenta que a prova da desincompatibilização deve ser feita de forma segura, com documentos que não ocasionem dúvidas, tais como pedido de afastamento do cargo com protocolo do órgão respectivo, abertura do processo administrativo ou decisão do afastamento proferida e publicada antes do término do prazo correspondente.

Ao final, pugna por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, consoante jurisprudência reafirmada por esta Corte nas Eleições 2018 em processos de registro de candidatura, enquanto não esgotadas as instâncias ordinárias é possível juntar documentos, ainda que de forma tardia. Confiram-se:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. DOCUMENTO. JUNTADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, é possível enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que oportunizada previamente sua juntada. Precedentes. [...]

(AgR-RO 0600610-84/SE, Rel. Min. Edson Fachin, publicado em sessão em 30/10/2018) (sem destaque no original)



ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO CARGO DE GUARDA MUNICIPAL. COMPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE ORIGINÁRIA. ADMISSIBILIDADE.

[...]

3. Em face da nova documentação trazida ainda na instância originária, mesmo que em sede de declaratórios, da análise em conjunto do primeiro documento apresentado pelo ora agravado e da certidão emitida pela Municipalidade, conclui-se que o candidato está, de fato, afastado das suas atividades até o dia 7.10.2018.

4. Em que pese a louvável irresignação do Ministério Público quanto à necessidade de maior rigor que deve nortear os partidos, as coligações e os candidatos no cumprimento das diligências determinadas pela Justiça Eleitoral, é de considerar a solução da pendência do pedido de registro ainda em sede originária, privilegiando-se a elegibilidade do candidato, com o conseqüente deferimento da candidatura.

5. Ainda que se guarde reserva no tocante aos precedentes, firmados em 2014 e aplicados em 2016, de ser possível a apresentação de documentos que já foram objeto de diligência até o esgotamento da instância ordinária (mesmo revisora), é plenamente admissível a aplicação de tal orientação no caso concreto, porquanto a prova da desincompatibilização foi realizada ainda no juízo originário, o qual deve conhecer, de ofício, das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade. [...]

(AgR-RO 0600495-63/SE, Rel. Min. Admar Gonzaga, publicado em sessão em 30/10/2018) (sem destaques no original)

No caso, reitere-se, é incontroverso que o agravado, ao opor embargos de declaração no âmbito do TRE/ES, colacionou os seguintes documentos comprobatórios do seu afastamento das funções de conselheiro tutelar desde 7/7/2018:

- ata de reunião extraordinária do Conselho Tutelar de Lagarto/SE (ID 376.485);
- declaração do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (ID 376.493);
- declaração da Secretaria Municipal de Administração
- (ID 376.494).

A teor da jurisprudência desta Corte Superior, declarações expedidas por autoridades do Estado são hábeis a demonstrar o afastamento do servidor para fins de registro de candidatura, cabendo ao impugnante a prova da ausência da desincompatibilização. Confira-se o seguinte precedente:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Membro do Conselho Municipal de Defesa Civil. Afastamento de fato. Desincompatibilização. Caracterização.

1. A Corte de origem assentou que o candidato apresentou declaração de coordenador de que não teria ele participado de qualquer ato do respectivo Conselho Municipal de Defesa Civil do município, a evidenciar, portanto, o seu afastamento de fato da respectiva função, o que tem sido reconhecido por esta Corte Superior como apto para demonstrar a desincompatibilização.



2. O Tribunal já decidiu que “**declaração passada por autoridade do Estado é documento hábil para comprovar o afastamento do servidor para fins de registro de candidatura** (art. 19, II, CF)” (AgR-REspe nº 23.200, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, PSESS em 23.9.20040).

3. De igual modo, a jurisprudência deste Tribunal já sedimentou que “**incumbe ao impugnante provar que a desincompatibilização não ocorreu no plano fático ou fora do prazo estabelecido pela LC 64/90**” (REspe nº 20.028, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, PSESS em 5.9.2002). No mesmo sentido: RO nº 251457, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 28.10.2011; RO nº 171275, rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 16.9.2010; AgR-REspe nº 299-78, rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS de 28.10.2008.

[...]

(AgR-Respe 3377, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 21/10/2013) (sem destaques no original).

Desse modo, considerando que as declarações foram expedidas pelos próprios órgãos municipais e atestam a desincompatibilização do agravado dentro do prazo do art. 1º, II, I, da LC 64/90, impõe-se manter o deferimento de seu registro candidatura.

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 0600339-75.2018.6.25.0000/SE. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Alex Sandro Dias Reis (Advogados: Ana Cristina Viana Silveira - OAB: 3543/SE e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente) e Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Admar Gonzaga e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 19.12.2018.



